



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301201-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE SANTOS, é agravado PANTE RIBEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. N°s 2301201-80.2024.8.26.0000 E

2301193-06.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (35ª VC — FORO CENTRAL)

AGTE: MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS

AGDO: PANTE RIBEIRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

INTERESSADA: CELESTE LEITE DOS SANTOS

JD 1º GRAU: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

VOTO N° 57.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recursos distribuídos em duplicidade, sendo que o segundo por equívoco, eis que cuidou-se de petição comunicando a interposição de recurso (art. 1.018 do CPC. Penhora no rosto dos autos em que foi constricto imóvel pertencente a sócio. Personalidade jurídica da empresa devedora ainda não desconsiderada. Inviabilidade da medida constrictiva. Recurso desprovido e outro não conhecido.

Tratam-se de agravos de instrumento interpostos por **MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano material e moral, em fase de cumprimento de sentença, que move contra **PANTE RIBEIRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA**, que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 188 do processo de origem).

Sustentou a agravante, em resumo, que os indícios dos autos apontam que a empresa executada e seus sócios praticaram atos destinados a lesionar os consumidores, tanto que a primeira responde a várias demandas e em algumas delas sua personalidade jurídica foi desconsiderada para que o patrimônio dos últimos respondesse pelos débitos; que há mais de sete anos tenta a satisfação de seu crédito, porém, a agravada cria obstáculos, infringindo o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor; que nesse caso cabe a penhora dos autos do processo nº 1091437-43.2016.8.26.0100 a fim de assegurar o restado útil da execução; que deve ser considerado o poder geral de cautela, na forma do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo, tampouco de antecipação de tutela recursal e foi juntada contraminuta às fls. 18/20.

É o relatório.

De início, nota-se que a agravante interpôs dois recursos de agravo de instrumento idênticos, registrados sob os nºs 2301193-06.2024.8.26.0000 e 2301193-06.2024.8.26.0000, o que foi inclusive foi observado pela agravada em sua contraminuta.

De se consignar que da primeira folha do recurso nº 2301193-06.2024.8.26.0000, há a seguinte anotação: "MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos Nº 0042052-75.2018.8.26.0100, vem, respeitosamente à

presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, com base no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição de agravo de instrumento, interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com vistas à reforma da respeitável decisão interlocutória fl. 188. Informa, ainda, que o recurso fora instruído com cópia integral dos autos."

Destarte, conclui-se que um dos agravos de instrumentos – nº 2301193-06.2024.8.26.0000 – foi equivocadamente distribuído nessa Superior Instância, pelo que não deve ser conhecido.

No mais, esse recurso nº 2301201-80.2024.8.26.0000 preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Infere-se do processado que a agravante ajuizou ação obrigação de fazer c. c. indenização por dano material e moral e pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra a agravada, sob o argumento de ter adquirido móveis planejados em 20 de outubro de 2014, pelo valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), contudo não os recebeu.

Sobreveio a r. sentença que julgou

¹Art. 1.015. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

procedente em parte os pedidos para condenar a agravada, ora ré, a obrigação de fazer consistente na entrega dos móveis (fls. 504/506 dos Autos nº 1065542-17.2015.8.26.0100), o que foi parcialmente reformado pelo V. Acórdão de fls. 620/630 daqueles autos *"para afastar a condenação da apelante CELESTE LEITE DOS SANTOS ao pagamento dos encargos da sucumbência, arcando ela apenas com suas próprias despesas, e para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral à apelante MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE SANTOS no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros legais de mora a contar da citação"*.

Iniciado o cumprimento de sentença em 16 de maio de 2018, sem que o crédito fosse satisfeito, apesar de realizadas diversas diligências para satisfação da dívida, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERAJUD, a agravante postulou a penhora no rosto dos Autos nº 091437-43.2016.8.26.0100, por haver ordem de constrição sobre bem imóvel de propriedade do sócio da agravada (fls. 180/186 do cumprimento de sentença), o que foi indeferido pelo MM. Juiz, dando causa à interposição desse recurso.

Pois bem, não obstante que por anos a agravante tenta a satisfação do seu crédito, constituído em título executivo judicial, válido anotar que não foi desconsiderada a personalidade jurídica da agravada, ora devedora, sendo defeso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto não incluídos no polo passivo, determinar que o patrimônio dos sócios responda pela dívida executada.

Isso porque, enquanto não demonstrada a confusão patrimonial e/ou o desvio de finalidade da pessoa jurídica devedora com o escopo de fraudar os credores e reconhecida judicialmente, em incidente próprio, a desconsideração de sua personalidade, não há como determinar que os sócios respondam pelo débito, já que até então os patrimônios são distintos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento nº 2301201-80.2024.8.26.0000 e não conheço do agravo de instrumento nº 2301193-06.2024.8.26.0000.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR